

---

## **OS TRIBUNAIS DE CONTAS E O CONTROLE SOBRE AS ADMISSÕES NO SERVIÇO PÚBLICO**

---

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>

Num exame criterioso da Constituição Federal brasileira, verifica-se que compete aos Tribunais de Contas o exame e registro das admissões.

O exame, no caso, responde à conformação com a Lei que, deve ser entendida como ordenamento jurídico. Sem dúvida, no desempenho dessa competência, invadidamente de fíni da pela Constituição Federal de 1988, no Brasil, os Tribunais de Contas têm dado ao País uma das mais importantes dezenas de equilíbrio e serenidade na aplicação do Direito. Isto, porque inaugura-se uma ampliação do dever de admitir, mediante concurso público, inclusive, para osentes da administração indireta, questões que se tornou controvertida nos últimos anos da nova era constitucional.

Em outra oportunidade, quando, ainda, na qual é da de Procurador Geral do Ministério Público conjunto ao Tribunal de Contas do DF, dirigiu-mos ao Procurador do Ministério Público do Trabalho, para o cumprimento do dever instaurado pelo Ministério Público, buscar, com firme propósito, tornar efetiva a regulamentação do concurso público, como garantia constitucional da consagração e corolário do princípio da imparcialidade da atuação da Administração Pública à vista de contratações irregulares de pessoal.

Naquela oportunidade, ressaltamos a importância do exercício das missões institucionais do Ministério Púiblico, que em última instância defende a sociedade do protecionismo e apadrinhamento de poucos, na maioria das vezes feito em detrimento da capacitação de quadros qualificados, não se revelando sua verdade para os membros do Ministério Púiblico. Antes, extremamente onerosa, e, na maioria das vezes incompreendida, momente pelas pessoas que são atingidas pelas provisões impostivas, indispensáveis à restauração da legalidade.

No desempenho das funções de Ministério Púiblico junto ao Tribunal de Contas, desde os albores da Constituição-cidadã, os membros do parlamento não pouparam esforços para fazer ver garantias direigen tes dos órgãos principais consagrados na Constituição Federal, como deve ocorrer num País que adota a Constituição de Código Direito.

---

<sup>1</sup> Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Mestre em Direito Púiblico, Professor de Direito Administrativo e Membro do Conselho Interministerial de Desburocratização. Exerceu os cargos de Procurador e Procurador-geral do Ministério Púiblico junto ao Tribunal de Contas do DF, Juiz do Trabalho do TRT/10º Região, Advogado das Empresas Brasileiras de Correios e Telégrafos e Administrador Postal.

## **1. da competência dos Tribunais de Contas**

O mandado de segurança é o instrumento de controle exequente que visa a verificação da constitucionalidade de atos administrativos, podendo ser usado para fins de regras de direito<sup>2</sup>.

Nesse particular, porque não preceude do julgamento “julgar”, – ao contrário do que ocorre com as contas dos administradores e de maiores, que visam bens, dinheiro e valores públicos –, é imperioso reconhecer que a competência não se apresenta de forma exclusiva, o que faria emergir a incidência do princípio da ampla revisibilidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário.

O tema, contudo, não é pacífico, pois se a Constituição determina que o exame da legalidade de dos atos de administração fosse feito pelos Tribunais de Contas, a ação do Poder Judiciário pode ser entendida, com base na constante, como corrente, e não mais exclusiva. A contrariedade, não teria o Estado Poder Judiciário imposta o exame da legalidade, admitindo-se exames em ações individuais ou coletivas, nomeadamente a correta aplicação da Lei constituinte e o público objetivo.

## **2. das decisões relevantes dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal**

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que a Administração Pública direta, indireta e fundacional da União só mente poderia prover os cargos e empregos efetivos, após a realização do concurso público.

Essa exceção foi consagrada a partir de 16.05.90<sup>3</sup>, tendo-se assim decidido efetivamente até essa data.

De igual modo procedeu o Tribunal de Contas do Distrito Federal, apenas diferenciando-se para a digma federal, porque uniformizou o entendimento a partir de 31.11.92.<sup>4</sup>

## **3. da fundamentação das decisões dos Tribunais de Contas**

Isoldadas esses sobre a legalidade, carecem de lógica jurídica.

Não podem os Tribunais de Contas ter a pretendida aplicação de norma constitucional de eficácia plena a uma determinada data, a partir da qual uni-

---

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: NDJ, 2000, cf. art. 71, inc. III.

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Administrativo. Decreto nº 172/96. Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Brasília, DF, 16. De maio de 1990. Diário Oficial da República Federal da União do Brasil, Brasília, DF, 2 de jul. 1990. Seção 1, p. 12124.

<sup>4</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Ofício/GP nº 013/92.

formizaram o seu entendimento. Seria o mesmo que reconhecer a existência de força vinculante acima da Constituição Federal, fatos somente admisíveis na ordem jurídica como medida exceção em períodos revolucionários, absolutamente incompatível com o Estado de Direito.

Os membros desse instituto, porém, curvam-se a reconhecer, nas exigências consagradas, uma fundamentação jurídica de vigor inafável, talvez, até, mais consistente do que aquela estreita, que reconhecia a de misérias suárias de admitidos sem concurso, logo após a Constituição Federal.

O ex-celso Carlos Maximiliano, sensível ao antagonismo que a aplicação da norma pode ensejar, entre o comando e a realidade, assimilado em Salomon, que:

*"a norma jurídica não é um conjunto de preceitos rígorosos, cada único, criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximado, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este."*<sup>5</sup>

De corrida mais de uma década da promulgação da Constituição, é hoje evidente o alcançado normativo impostivo do consenso público para todas as esferas de governo e para todas as entidades da Administração Pública. Soa até absurdo, na atualidade, aceitar a existência de tese diversa.

Mas houve e teve a patrocínio-la expressividade normativa dos, cada qual com sua linha de argumentação, ora afastando-as em presas públicas, ora reconhecendo carreira para as quais o consenso público seria incompatível ou insustentável.

Num retrospecto histórico, indissociável à compreensão do desenvolvimento do tema, não se pode olvidar a situação do Administrador Público, mormente das entidades. Se por um lado o meio jurídico dissecava o alcance da norma, por outro lado é forçoso reconhecer que a Constituição, nesse particular, não deu prazo para a Administração Pública se adaptar a esse cânon: simplesmente, a partir de 5 de outubro de 1988, todos os cargos e empregos públicos deviam ser provisórios por concursos públicos. Acatar a fórmula na sua extensão subjugaria outras normas de proteção da sociedade, como o princípio da continuidade do serviço público.

Inafável, assim, o valor prático da discussão estável, cujo desenvolvimento, como salientou o festejado mestre Hermetônio, se fez no curso de não contratar com a norma proposta.

As decisões das Cortes de Contas, antes de serem validadas como uma acomodação da norma aos fatos, inserem-se num contexto de permanente controle da Administração Pública.

Efectivamente, o tema era tão controvertido no mundo das instituições que mesmo o Supremo Tribunal Federal só manifestou-se, definitivamente, após o julga-

---

<sup>5</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermetônio e aplicação do Direito*, 10. ed. Rio de Janeiro; Forense, 1988, p. 80

mento da ADIn 231-7-RJ<sup>6</sup>, quando por maioria, sublinhe-se “pormaioria”, pacificou o entendimento de que a norma do art. 37, II, é com parágrafo único e se harmoniza com a do art. 173, § 1º, da Constituição.

Ainda hoje, o alcance do art. 37, inc. II ocorpa a interpretação gênérica dos juristas e se mostra controversa entre os que acreditam que a norma fundamental não definiu as regras em desenvolvimento no momento de sua promulgação.

Daí o fundamento valorado exegese firmada pelo Tribunal das Contas, incumbidos, constitucionalmente, de examinar a legalidade das admissões ao definição obrigatória de descontos para todos os cargos e empregos, ressalvados os de livre nomeação e exoneração, da Administração direta, indireta e fundacional, mesmo para as empresas públicas e sociedades de economia mista que exploravam econômica. O TCU antecipou-se ao Supremo Tribunal Federal, de forma corajosa, firme e coerente, valendo lembrar que a sua interpretação teve ressonância mesmo junto ao Excelso Poder, dada a especificidade constitucional das competências.

No amplo espectro de sua análise, que não se circunscreve à legalidade, de fato por terra, definitivamente, os argumentos dos que tentavam demonstrar a impossibilidade de fática da exploração da atividade econômica com a rigidez inflexibilidade e do desconto público. E só o Tribunal das Contas poderia enfrentar esse argumento, porque sua ação não se adstringe à legalidade, mas à análise da economicidade, eficácia e eficiência dos atos da Administração Pública, apesar de a não ser ação administrativa num dos mais poderosos instrumentos de controle já desenvolvidos, que é a auditoria operacional, surgindo daí a legitimidade dos seus pronunciamentos e o prestígio de que desfrutam suas decisões. Por isso, quando o TCU susentou que mesmos que exploravam a vida econômica deviam ser sujeitos a regras de concurso, sua manifestação teve ampla ressonância no meio jurídico.

Como enfatizado, o entendimento teve um matiz de coragem, porque à época os órgãos que deviam estar desenvolvendo ações para regular o mercado estavam silentes. Mesmo assim se constava, o tema foi enfrentado, impôs as mudanças necessárias, promovidas inspeções e levantamento de dados consistentes.

#### **4. dos precedentes judiciais**

É importante notar que a ordem constitucional pretendida não agasalhou admissões sem curso para a Administração Direta, no entanto, puderam exemplos desanatureza.

Basta lembrar que o Ministro Púlio junto ao Tribunal das Contas do Distrito Federal foi um dos primeiros a querer que o País dar fiel cumprimento à Lei, sendo seus

<sup>6</sup>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIn nº 231-7-RJ. Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Moreira Alves, Brasília, DF 19 de abril de 1990. Diário da Justiça da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1 jun. 1990. Seção 1, p. 4930.

membros, há mais de trinta anos admitidos, exclusivamente, após concurso público de provas e títulos, fato que, lamentavelmente, não encontra paralelo nacional.

Essa analogia refere-se à tradição do Direito no sentido de impor nível, firme e pacificamente a força imanente das normas judiciais, ajustando sua eficácia com adequada parceria entre a imediata e a garantia de estabilidade das relações jurídicas.

Recordo-me aqui da experiência pela Consultoria Geral da Presidência da República, cujo caráter original é inequível, sustentando que “a exigência de concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição, não obsta a que o já concursado ou estável, em virtude de habilitação seletiva interna, ascendendo a outro cargo ou em prego superior ao seu...”<sup>7</sup>

Aliás, cheguei inclusive ao preceituado órgão a emitir parecer, com força normativa aprovado pelo Presidente da República, excluindo a regra do artigo referido às empresas públicas e sociedades de economia mista, que exploravam a vida econômica.<sup>8</sup>

Há decisões judiciais, até recentes, admitindo a validade de situações constitutas, após 5-10-88, em relação ao concurso interno.

Nesse contexto como se poderia exigir, à época, outra conduta do administrador público?

A admisão de pessoal na Administração Direta, Indireta e Fundacional, de acordo com jurisprudência pacífica pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser precedida de concurso público. Entre os vários acordados, o que parece ferito dos pontos controvéridos tem a seguinte entidade:

*“Cargo e emprego públicos. Administração pública direta, indireta e fundacional. Acessibilidade. Concurso público.*

*A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da lei e mediante concurso público, é princípio constitucional explícito desde 1934, art. 168.*

*Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II.*

*Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público.*

*As autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

<sup>7</sup> BRASIL. Consultoria Geral da Presidência da República. Parecer nº SR-89. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 maio 1989. Seção 1, p. 7332.

<sup>8</sup> BRASIL. Consultoria Geral da Presidência da República. Parecer nº FC-2/89. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília DF, 03 nov. 1989. Seção 1, p. 01.

*Sociedade de economia mista destinadas a explorar a atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, § 1º.*

*Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição.<sup>9</sup>*

Essa exceção do art. 37, II, foi, em nível federal, primeiramente sustentada pelo TCU, meses antes do julgamento do STF, quando pretendiam questionar se o tema como controlador para adiar a eficácia desse dispositivo.

Ocorre que, até meados de 1995, o TCU vinha de ter minhas autorizações de tomada de contas especial, por entender que a despesa com pagamento dos salários era ilegal, ordenando a quantificação do dano pelas autoridades responsáveis.

De modo diverso, vinhamos sustentando, no âmbito do TCDF, que se o servidor fosse admitido irregularmente, o ato era nulo de pleno direito<sup>10</sup> e a autoridade responsável pela contratação deveria ser punida com aplicação de multa. Descobria-se, assim, a restituição da despesa ilegal, se tivesse havido efetiva prestação de serviço, por não configurar dano, já que o erário teve proveito desforçabol, também não devoria haver instauração de TCE.

A jurisprudência do TCU firmou-se, por maioria de votos, pela necessidade de instaurar o TCE. Para a adequação compreensão do assunto, é indispensável transcrever

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. MS nº 21.322-1/DF. Cargos e empregos públicos. Administração Pública direta, indireta e fundacional, acessibilidade. Concurso público. Acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público e princípio constitucional explícito, desde 1934, art. 168. Embora cronicamente fismado, merece de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II. Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que se pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autorizações, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas a regra, que envolve a admisão irregular de reta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar a atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, § 1º. Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição. Requerente: Telma Leite Moraes e Outro. Relator: Ministro Paulo Brossard, Brasília, DF 03 de dezembro de 1992. Diário de Justiça da República Federativa do Brasil. Poder Judiciário. Brasília, DF, 23 abr. 1993. Seção 1, p. 6921.

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: NDJ, 2000, conforme expressamente dispõe o art. 37, § 2º.

os se guin tes tre chos das ma ni fes ta ções que fun da men ta ram a decisão nº 420/95 – TCU – PJe ná rio.<sup>11</sup>

Do voto do re vi sor, o emi nen te Mi nis tro Adhe mar Pa la di ni Ghi si, ex trai-se as seguintes passagens elucidativas:

“9. Entretan to, a instau ração de to ma da de con tas es pe ci al com vis tas ao ressar ci men to do débi to, con for me pre vis to no artigo 189 (re nu me rado), § 3º do Re gi men to Inter no, e pro pos to, no item 8.2 da de ci são em ques tão, não aten de ao man da men to consti tu ci o nal do art. 37, § 2º, *in fine*, vis to que de ter mina a a instau ração de TCE para apurar respon sabilida des e quanti fi car o prejuízo ca usado ao erá rio pe los ser viços que re ce beue, comple mentando ora cí o nio ante ri or, res sar ci men to das im por tâncias re ce bi das, dames ma for ma não se pode fazê-lo em re la ção ao ad mi nis tra dor res pon sa vel pela ad missão in constitucional, vez que este não se be ne fi ci ou do tra balho pre stado, nem dos valo res rece bidos pelo empregado. Ainda, porém, que hou vesse prejuízo a ser re pa ra do, a to ma da de con tas es pe ci al e, por con se quênci a, o ressar ci men to, cum pri ria ape nas esta fun ção: re para ção fi nan ce i ra. Não al cança ria o obje ti vo consti tu ci o nal de puni ção do respon sá vel. Há que se des ta car, ade ma is, não se con fi gu rar, no caso sob exa me, ne nhu ma das cir cunstânci as ar ro la das no art. 8º da Lei nº 8.443/92, que en se jar i am a instau ração de to ma da de con tas es pe ci al, qua is se jam: omis são no de ver de pres tar con tas; não comprova ção da apli cação dos recursos repassados pela União; ocorrênci a de des fal que, des vio de di nhe iros, bens ou va lo res pú bli cos, ou ain da da pra ti ca de qual quer ato ile gal, ile gí ti mo ou an ti e co nô mi co de que re sulte dano ao erá rio. Veri fi camos, portanto, que, em não ha ven do débi to, a pro vi dênci a pro pos to no citado § 3º do art. 189 do Re gi men to Inter no, além de in a de qua da, não atende ao pro pô si to do § 2º do art. 37 da Cons titui ção Fe ral, que é o pu nir a au to ri da de res pon sa vel, na for ma da lei.”

“17. Antes de en cerrar, gos tar ia de enfa tizar que não sou con trá rio à instau ração de to ma da de con tas es pe ci al nas ad mis sões em que se vis lum brem in di ci os de dano ou prejuízo ao erá rio. Ape nas en ten do que o § 2º do art. 189 do Re gi men to Inter no, como re gra ge ral, já con tem pla tais si tu ações, tornando despi ciendo exigir-se a instau ração da respec tiva to ma da de con tas es pe ci al em to dos os ca sos de ad mis sões sem o prévio con curso pú bli co, mesmo nos ca sos em que não haja si na is de dano ou prejuízo a ser apur a rado. Julgo mais ade qua do que o Tri bu nal car ac terize o ato ad minis tri ativo prati ca do em de sacordo ao man da men to consti tu ci o nal, expresso em seu

<sup>11</sup>

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Admissão de Pessoal. Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRÁS. Pro ces so TC nº 13.433/94-6, De ci são nº 420/95. Relator: Ministro Adhe mar Pa la di ni Ghi si, Brasília, DF, 23 de ago sto de 1995. Diá rio Ofi cial da Re pú bli ca Fe derati va do Bra sil, Bra si lia, DF, 14 set. 1995, p. 14244.

*art. 37, II, como gra ve in fra ção à nor ma le gal e apli que aos res pon sá ve is a san ção pre vis ta no in ci so II do art. 58 da Lei nº 8.443/92.”*

Na manifestação de desem parte, o des taca do Min. Ho me ro Santos de ixou ass entado que:

*“Art. 188. O Tribunal, mediante Decisão, determinará o registro do ato que considerar legal.*

*Art. 189. Quando o Tribunal considerar ilegal ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas reguladoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento de corrente do ato impugnado.*

*§ 2º Se houver indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em medida de contas especial, para apurar responsabilidade e promover o resarcimento das despesas irregularmente efetuadas.*

*§ 3º Se a ilegalidade da admissão de correr da ausência de aprovação prévia em concurso público ou da inobservância do seu prazo de validade, o Tribunal declarará anulidade do correspondente ato, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e determinará a adoção da medida prevista no parágrafo anterior”.*

*“De acordo com o supracitado dispositivo do Regimento Interno, as deliberações nesses feitos dão-se mediante decisão, sendo indevida, portanto, nos processos especiais de apreciação de atos sujeitos ao registo pelo Tribunal, a adoção de procedimento (audiência ou citação) tendentes à penalização do responsável, a qual só seeria possível por meio de Acórdão e em processos de outra natureza como: contas, auditorias e denúncias.*

*“Outrossim, segundo o disposto no artigo 8º da Lei nº 8.443/92, o instrumento de que dispõe o Tribunal para apurar a prática de qualquer ato ilegal de que resulte dano ao erário é a medida de contas especial, cuja instauração permite aferir o tipo de punição que deve ser aplicada ao Responsável, consideradas as circunstâncias específicas de cada situação.*

*“Desse forma, enquanto não houver alteração regimental, a solução preconizada pelo Ministro revisor não deve prevalecer, restando a esta Corregedoria a possibilidade de alterar os referidos dispositivos, nos termos do art. 257 do Regimento Interno, caso assim entendido o Plenário.”*

Como resultado do julgamento, foi mantida a jurisprudência, pela necessidade de instauração de TCE, para apurar a responsabilidade e quantificar o dano.

Sobre progressão e ascensão funcional, formas de provimento direto de cargo sem concurso público, mesmo tendo havido pagamento de salário maior durante o lapso de tempo que foi praticada a irregularidade e o momento em

que o TCU de ter ministrado a anulação, em manifestação, o empenhamento Humerto Souza inaugura a jurisprudência no sentido de admitir a discussão da instauração de TCE, tendo em linha de considerar ação o fato de que houve contraprestação do trabalhador no período.

#### **4. registro de admissões**

Ainda é importante esclarecer que o Constituinte obrigou exame da legalidade, para fins de registro. Esse procedimento era necessário porque após 1988, as admissões nos serviços públicos passaram a ser atos compostos, precisando, para sua validade, do exame e confirmar ação pelo Tribunal de Contas.

Determina a Constituição brasileira que não são registrados os casos de admissão para cargos de provimento em comissão.

Outrora, pretendiam afastar do controle externo a prerrogativa de examinar a legalidade das admissões nesses casos, tendo o Tribunal de Contas da União firmado o entendimento de que a Constituição excluía o registro dos atos de licença provisória, dada a precedência das normas e, por certo o volume decorrente: "Embaraços Declaratórios contra Decisão nº 178/92. TRT. Caso em Comissão. No mérito de cônjuges ou parentes. Alegrão de que a Res. Adm. do TRT 18ª Região, questionando a constitucionalidade do art. 18 da Lei nº 7.873/89, não foi apreciada pelo TCU. Refoge à competência do TCU o exame da matéria. Conhecimento. Não Provimento."

Sobre os registros das admissões de servidores por contrato temporário, parece que pelos mesmos motivos de verificação de natureza administrativa pelo Tribunal, mas sem registro dos atos, dada a precedência da ocupação.<sup>12</sup>

#### **5. procedimento de controle sobre as admissões**

É comum que as Cortes de Contas exigam a remessa de editais e relações de admitidos dos órgãos jurisdicionados, para fins de exame.

Manter a linha de coerência que guia o presente trabalho, não parece ser correto esse procedimento, por dois motivos: primeiro, porque a elaboração de listagens toma tempo daqueles que se dedicam às atividades dos fins dos órgãos jurisdicionados; segundo, porque a elaboração de material específico para o controle afeta a confidencialidade; terceiro, porque não serve de nada controlá-la.

---

<sup>12</sup> Em sentido contrário, entendo que as admissões temporárias devem ser registradas: DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Admissão de Pessoal. Fundação Hospitalar do DF. Processo nº 5255/97, Decisão nº 344/00. Relator: Conselheiro José Eduardo Barbosa, Brasília, DF, 23 de maio de 2000. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 2 jun. 2000, p. 26-45.

Há formas de verificação mais recomendáveis, segundo o desenvolvimento tecido no lógico em que se encontra cada Tribunal: primeiramente obtendo o edital, a partir da publicação noticiada na imprensa oficial, comparecendo ao órgão. Daí em diante, acompanhar na comunicação de cada etapa a comunicação do Direito no desenvolvimento do concurso. Segundo, acompanhar, em tempo real, online, os ingressos de pessoas autorizadas mas de forma de folha de pagamento contábil, a partir daí, formar autos para verificação *in loco*.

Em várias unidades federativas tem-se desenvolvida a salutar prática de emitir o edital do concurso para exame prévio dos Tribunais de Contas. Com esse procedimento, observa-se o transformar da concorrência e inicia-se o controle concentrado da Administração Pública, o seu exame prévio só pode representar aspectos positivos, quando controlado e controlador estão verdadeiramente imbuídos do espírito público.

## 6. taxas de inscrição e direitos dos candidatos

Verifica-se que no cotidiano dos Tribunais de Contas, os aspectos pertinentes à taxa de inscrição e direitos dos candidatos ainda não encontraram todo o amplo espectro de forma que essas questões podem trazer proliferação social. As decisões, na maioria dos Tribunais, são tímidas e por vezes mal interpretadas por magistrados de extrema visão.

Durante décadas desenvolveu-se sólida doutrina sustentando, de um lado, o poder de império e exercício das funções administrativas da Administração Pública, de outro, a minoria dos direitos públicos subjetivos do cidadão.

É próprio dos regimes democráticos uma nova perspectiva da visão de Estado, sociedade e cidadania, visando a harmonização e equilíbrio das relações, onde ambos os pólos de viver com prazos e com o interesse público.

A Constituição Federal de 1988, erigindo os princípios da Administração Pública, definiu, no que se refere ao ingresso no serviço público, o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, sempre com funções públicas.<sup>13</sup>

Esse princípio, na prática, vem sendo frustrado pelo edital que estabelece restrições não essenciais de desenvolvimento das atribuições a serem desempenhadas, ou traz questões, apenas, às inscrições secundárias da Administração, como, por exemplo, arrecadação de valores.

Érgui-se, no passado, com base em Lei, a permitir a indicação para os agentes públicos fazendo remoção aquiescente dos candidatos barreiras que se intrometem para o acesso a cargos, sempre e funções.

Na era federal, o Decreto nº 86.364, de 14 de setembro de 1981, permitiu a cobrança do valor da taxa de inscrição correspondente a 2,5% (dois e meio pontos

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo, NDJ, 2000, art. 37,I.

percentuais) da remuneração fixa para a referência inicial do cargo ou emprego.<sup>14</sup> No Distrito Federal, esse limite chega a ser de 10% (dez pontos percentuais), tendo sido alterado posteriormente pelo Decreto nº 16.254, de 29 de dezembro de 1994, que disciplina os concursos na Administração Pública do Distrito Federal, e prevê a cobrança de taxa de inscrição correspondente a 2,5% do valor da remuneração do cargo objeto do certame, podendo, à vista da especificidade do concurso, ser ele vedado até o percentual de 5%.

O Decreto, ao definir os limites concorrentes à taxa de inscrição, firmou, em um primeiro momento, a regra genérica: a taxa de inscrição corresponde a 2,5% da remuneração do cargo. Esta é a regra geral: pode chegar, à vista da especificidade do concurso, a 5%. A exceção, como regraram de forma nêutra, deverá ser considerada restritivamente.

Desse modo, para que o administrador possa figurar à regra principal, deve ter direito das razões que o levaram a elevar a taxa; deve explicitar a especificidade, a característica do evento que justifica o excesso mais elevado. O ato administrativo que foge à regra geral deve ser motivo de controvérsia, do contrário incidirá em manifes ta arbitrariedade.

Embora a legislação tenha definido os percentuais permitidos à definição das taxas de inscrição, competiu ao Tribunal de Contas da União, pelo seu valoroso corpo técnico, estabelecer que a taxa de inscrição em concurso deve ser fixada de modo a apenas cobrir os custos do certame.<sup>15</sup>

A decisão não alcançou consenso nânica que era de se separar e contínua ramessas taxas sendo fixadas em valor muito próximo aos limites estabelecidos em Lei.

Vale ressaltar que o valor limite de fixado, por via oblíqua, constitui-se em restrição à competição em nada justificável; verdadeiramente ilegítimo.

A solução, além dos fatos pessoais do candidato, exige uma concorrência entre esses: a disponibilidade de cífras dessa ordem, que se impõem à finalidade do exercício do direito de dispor uma vaga.

Opoder aqui situar o resultado, desse forma, em oposição ao meio de solução.

<sup>14</sup> Cf. alteração promovida pelo: BRASIL. Decreto Federal nº 88.376, de 10 de junho de 1983. Alteração artigo 3º do Decreto nº 86.364, de 14 de setembro de 1981, que dispõe sobre concursos e provas de seleção para ingresso nos órgãos e entidades da Administração Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo. Brasília, DF, 14 jun. 1983. Seção 2, p. 10250.

<sup>15</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Requerimento. Subprocuradoria-Geral da República. Processo TC nº 12.919/94-2, Decreto nº 143/96. Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Brasília, DF, 27 de março de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF 15 abr. 1996, p. 6283.

A Lei nº 9.527 de 10 de dezembro de 1997, regulamenta a conversão da Medida Provisória nº 1.573, estabelece a taxa exata mensal de referência: o valor da taxa deve ser aplicado no seu final em te para cobrir os custos do curso.

São passados, mas firmes na direção de melhorar o interesse público.

Inevitavelmente, é forçoso reconhecer a dificuldade que o cidadão terá para obter a fixação das taxas elevadas, porque não só o questionamento junto ao Poder Judiciário.

Existe, porém, a possibilidade de arquivar perante os Tribunais de Contas esse fato, quando da publicação dos editais, cobrando despesas inscritas ou excessivas e circular cunhâncias que levam à fixação dos valores.

É que, por dever constitucional, compete às Cortes apreciar não só a legalidade, mas também a legitimidade e economiabilidade dos atos da Administração Pública.

O relatório das taxas de consumo, é um dos atos, sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, que já de férias, de acordo com a Súmula nº 214<sup>16</sup>, o recolhimento das taxas de inscrição à conta do Tesouro Nacional.

No âmbito do DF, o Decreto nº 16.254/94 direciona o pagamento da taxa ao BRB, mostrando-se cônscio quanto ao seu destino. Embora se determine a taxa, não é a verdade um tributo, mas não deixade reverter o recurso público vendido integrar os recursos do Estado, e de vez, neste medida, se transformar no lucro para todos os recursos públicos: no caso, o Tesouro Distrital Federal.

Nesse sentido, relativamente à esfera federal, pronunciou-se a Ministra do Tribunal de Contas da União, Élia Lopes do Castelo Branco, com sua habitual lucidez, após reconhecer o caráter público desses valores, admitindo, em caráter excepcional que o relatório dos valores da taxa de inscrição fosse recolhido à conta específica e destessubtraída a menorização da instituição contratada, portanto irracional, para realizar o consumo público, recolhendo-se o saldo ao tesouro nacional.<sup>17</sup>

Mais recentemente, o Tribunal de Contas da União teve que enfrentar questões quanto ao limite máximo admissível para a taxa de inscrição era inscrita em te para cobrir os custos do consumo e foi considerado válido ao afirmar que o valor não pode ser transferido como ônus aos cidadãos. Na oportunidade, recorreu:

*“organize um sistema de controle de custos de modo a permitir que seja estima da com maior precisão o valor da taxa a ser cobrada dos cidadãos quando dare a fixação de seus concursos públicos, observando como*

<sup>16</sup> BRASIL. Súmula nº 214. Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S/A, à conta do Tesouro Nacional, por meio de documentos próprio, de acordo com a matrícula de referência das respectivas federais prevista no Decreto-Lei nº 1.755, de 31-12-79, e integrar as somas ou presunções de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União. Disponível em:

<sup>17</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 014.861/93-3. Decisão 470-, por maioria. Brasília - DF, 27 de outubro de 1993. Disponível em. Consultado em 10 nov. 1999.

*limite máximo operacional de 2,5%, previsto pelo Decreto nº 88.376/83, calculado sobre o valor da remuneração do cargo, observando que as despesas que ultrapassarem o percentual acima de verão ser suportadas pela própria Unidade<sup>18</sup>*

É preciso, pois, que os administradores estejam bom senso e espírito público, na elaboração dos editais. É nesses áudios que buscam o melhor resultado, com atenção às garantias fundamentais que lhe foram conferidas pelo Estado Maior, evitando-se lecioná-lo pelo fator econômico, com a imposição de altas taxas, ou custos excessivos. O respeito aos seus direitos é imperativo da boa Administração, de um Estado democrático de Direito, onde realmente se busca o bem comum.

## 7. direito de ser nomeado

O outro tema relevante, que tem sido alvo de controvérsias discutidas, é o direito de ser nomeado. Durante muito tempo em nosso País, a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que a aprovação em concurso público gerava automaticamente o direito à nomeação. Somente quando violada a ordem de classificação, o candidato poderia ter direito perante o Judiciário.

Levando ao extremo, esse entendimento permitiu a ocorrência de situações esdrúxulas como a de candidatos que, após inscrição em concurso público, obtinham a aprovação dentro do número das vagas oferecidas e amargavam o desabastecimento de verepilar-se o prazo de validade de um concurso sem nomeação.

Impunha-se respeito ao princípio da efetividade das decisões desse poder discricionário, verdadeiramente absurdo. O momento é chegado.

Após o julgamento do RE nº 192.568-0-PI,<sup>19</sup> pelo Supremo Tribunal Federal é possível reconhecer o dever da Administração Pública de nomear os candidatos aprovados para as vagas disponíveis ou oferecidas no edital.

O voto lúcido do Ministro-relator, Marco Aurélio, acompanhado dos Ministros Maurício Corrêa e Francisco Rezek, teve a seguinte redação nos seguidos termos:

“CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO.  
As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Nafeliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência.

<sup>18</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº TC 012.919/94-2. Decisão nº 143/96. Brasília, DF, 27 de março de 1996. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 15 abr. 1996, Seção 1, p. 6283.

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Recurso Extraordinário. RE nº 192.568-0-PI. Virgílio Madeira Martins Filho e Outros. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 23 de abril de 1996. *Diário de Justiça da República Federativa do Brasil*. Poder Judiciário, Brasília, DF, 13 set. 1996. Seção 1, p. 3241.

**CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO.** *O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação da prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e republicação de novo edital com idêntica finalidade. "...como o inc. IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seleção dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escorregaradamente o período de validade do período de concurso anterior para nomear os aprovados em certame subsequente. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se mais rúptil das garantias (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Regime Constitucional dos serviços da Administração Direta e Indireta. 2. ed. São Paulo: RT, 1991, p. 74.)"*

Na mesma linha de entendimento, tem-se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça em outros casos, parecendo firmar a iniciativa de tutelar direitos candidatos aprovados.

Se a Administração oferece no edital determinação do número de vagas, é evidente que os candidatos aprovados no limite têm, efetivamente, direito à nomeação. Se, contudo, não foi fixado o número de vagas, cuja ocupação se pretende – o que em princípio não nos parece correto, é razoável presumir-se que o concurso se desenhará às vagas existentes e que virá a ocorrer no período de validade do concurso. É uma aplicação prática e elementar da *orião dos motivos determinantes do ato administrativo*, tão festejada pelo saudoso Helly Lopes Meirelles.<sup>20</sup>

A não nomeação nessas condições viola diretamente o princípio da igualdade entre candidatos, passível de ser contestado não só perante o Juizado, mas também junto aos Tribunais de Contas.

No Rio de Janeiro, o constituinte estadual tentou definir a obrigatoriedade desse aproveitamento, colhendo a força judicial precedente do STF, já referido. Lamentavelmente, foi entendido que o provimento dos cargos do Poder Executivo não pode ser disciplinado pela Constituição Federal, ficando postergada a possibilidade de solidificar a jurisprudência no sentido de garantir o direito à nomeação aos candidatos aprovados no limite do número de vagas oferecidas. A força daquele precedente permanece, posto que neste caso a excelsa Correia não contrariou os fundamentos daquela decisão.

---

<sup>20</sup> Em sua clássica obra Direito Administrativo Brasileiro, 18<sup>a</sup> ed., São Paulo, Malheiros, p. 181.

Para melhor compreensão, traz-se à colação a decisão do Supremo Tribunal Federal:<sup>21</sup>

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 77, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. PRAZO MÁXIMO CONTADO DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE.*

1. *Aprovação em concurso público. Direito subjetivo do candidato à nomeação, de acordo com a respectiva ordem de classificação e no prazo de sua validade.*

2. *Constituição do Estado do Rio de Janeiro, artigo 77, VII. Provimento de cargo público. Iniciativa reservada ao Chefe do Executivo para edição de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Ofensa ao princípio da separação dos poderes: Constitucionalidade formal. Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança, declarando-se, incidente tantum, a constitucionalidade do inciso VII do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.”*

Em decisões históricas, o Poder Judiciário já decidiu pela necessidade de prorrogar a validade do concurso, se existentes candidatos aprovados e vagas estiverem preenchidas, conforme sevê:

*“A pesar de constar do Edital o prazo de validade de um ano, impregorável, é de rigor e há de se subjuguar ao preceito constitucional. A abertura de novo concurso, nesses casos, é afronta inclusiva ao direito adquirido, ainda mais se comprovado o aproveitamento de candidatos, com pior pontuação, em detrimento dos melhores classificados.”<sup>22</sup>*

*“Mesmo que impregorável pelo edital é de ver da Administração Pública prorrogar-se surgir novas vagas e houver candidatos aprovados.”<sup>23</sup>*

Cabe ainda considerar que as convocações e não as nomeações devem feitas dentro do prazo de validade do concurso público. O art. 37, III, da Constituição Federal, limita a validade do concurso a dois anos, prorrogável por igual período. Realizada a convocação dentro deste prazo, a concretização dos atos administrativos ne-

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE-229450/RJ. Relator: Min. Maurício Corrêa Brasília, DF, 10 de fevereiro de 2000. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 30 ago. 2001, p. 65.

<sup>22</sup> Apel. Cível 4298696-DF acórdão 93057 DJ de 9-4-97 pág. 6.083. Relator: Eduardo de Moraes.

<sup>23</sup> Embargos de Declaração no AC 42986/96 \_ DJ 9-4-97, FONTE: Processo nº 5682/93 Parecer nº 1411/99

cessários, entre eles à no meação e posse, poderá dar-se em momento posterior, buscando apenas dar efetividade ao prazo.

Se o prazo de validade é de até dois anos, previsto no edital, não poderá ser menor. Perceguindo esta linha de raciocínio, a Administração poderá convocar candidatos dez dias antes do fim do prazo, justamente porque este não se esgotou. E está certa em agir desta forma, seja convocação estiver arrimada em conveniência e oportunidade para a Administração.

Só que o prazo finalmente para encerrar a validade do concurso pode mostrar-se insuficiente para a promessa dos atos necessários à admissão, sujeitando-as a prorrogações legais, prazos para publicação, recursos legais, e outros obstáculos legais. Com este quadro, parece natural que os atos complementares possam ser feitos após vencido o prazo. Trata-se de dar efetividade ao prazo limitante, dentro de princípios com ezninhos de razoabilidade.

E a própria Constituição Federal parece dar validão a este entendimento, pois o art. 37, IV, estabelece que, no prazo de validade, o candidato aprovado será convocado de acordo com prioridade sobre os concursados. Fala-se, desse modo, em convocação, e não em admissão, o que permite uma argumentação por abuso de direito: se o candidato é convocado um dia antes do vencimento do prazo, terá prioridade sobre os concursados, e a mesma tempestade não poderá ser suspirada cargo, pela impossibilidade de prática de realizar os atos preparatórios no prazo final.

Por outro lado, o inciso II do mesmo artigo fala em investidura (que se materializa com a posse), sem referência a prazo.

A combinação dos incisos II, III e IV do art. 37 da Constituição Federal parece melhor situar a questão. O inciso II refere-se à investidura mediante prévio concurso, sem aludir a prazo; o inciso IV diz que a convocação poderá ser feita no prazo estipulado no inciso III, mas não exige expressamente que todos os atos admissores sejam feitos no prazo.

Parece não ser traçada a conexão: a convocação é a conexão que precisa ser feita com o concurso, e é feita a iniciativa desse, vale dizer, o concurso serve para que a Administração Pública convogue candidatos hábeis a serem convocados. Após a convocação, os atos administrativos posteriores devem ser realizados de forma certame, passando a integrar a atividade da Administração. Em outras palavras, a influência do concurso se encerra com a convocação; a posse e nomeação não estão ligados ao concurso, e não sofrem a observância de prazo.

Pronunciou-se respeito, o STF, mediante julgamento do RE 192.568-0, do qual extrai-se a seguinte parte do voto do Ministro Marco Aurélio:

*"A interpretação dispositivo legal ou constitucional há de fazer-se de modo sistematico e teleológico, metidos aos quais não se so-*

*brepõe o alusivo à interpretação verbal. Se a Carta assegura, no prazo de validade do concurso, a convocação de candidatos nele aprovados compri orida de sobre novos concursos, ou seja, candidatos aprovados em concurso posterior, é de concluir-se que a inércia, intencional, ou não, da Administração Pública, deixando de preencher cargos existentes, leva à convicção sobre a titularidade direito subjetivo de ser nomeado. No campo da atuação administrativa, não se pode admitir atos que consubstanciem tergiversação, verdadeiro drible a normas imperativas como são as constantes da Carta de 1988.”*

Dentre reproduzido, vislumbra-se que a inércia da Administração pode levar à lesão de direito subjetivo do candidato, representado no art. 37, IV, da Constituição Federal. Ou seja, há a vaga, há a necessidade da Administração, há o interesse do candidato, mas não há nomeação. Se a convocação ocorre no prazo de validade, materializa-se com maior força este direito subjetivo; a Administração não mais poderá negar-lhe a assunção do cargo, independentemente dos atos complementares terem sido feitos após o esgotamento do prazo. É uma decorrência lógica da interpretação levada a efeito pela Excelsa Corte.

Posteriormente a essa decisão, o STF, em sede de ADIn, entendeu, por maioria, em uma de suas turmas, que a norma da Constituição do Rio de Janeiro que obriga a nomeação dos aprovados, no número de vagas oferecidas durante o prazo de validade do concurso, não guarda conformidade com a Constituição Federal. Como referido, o voto foi por maioria, e é possível que o STF evoluía em sentido contrário.<sup>24</sup>

Nada obstante entendimentos divergentes, é importante notar que apenas a convocação do candidato deverá ser feita no prazo de validade, e, atendido este requisito, os atos complementares responderão ocorrer após a fluência desse.

## 9. exemplo de editais

Tanto os editais de concurso como de licitação podem ser examinados pelos Tribunais de Contas, previamente à realização do certame, durante a seleção, ou até após. Fosse a Administração Pública composta de agentes de votação interessados público, certamente essa providência seria referida às Cortes de Contas, efetivando o controle prévio, das normas que regerão um conjunto de atos.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE-229450 / RJ. Relator: Min. Maurício Corrêa, Brasília, DF, 10 de fevereiro de 2000. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 30 ago. 2001, p. 65.

Podemos Tribunais de Contas examinar os editais e ainda os acertamentos necessários à efetivação do princípio da legalidade.<sup>25</sup>

## 10. acumulação de proveitos e encargos

Cuidado redobrado deve ser tomado, quando o concursando é convocado para tomar posse no cargo público. Sendo já possuidor de outro cargo, estará incorrendo na proibição da acumulação de cargos e percepção simultânea de proveitos e encargos, salvo se os cargos forem acumuláveis na atividade.

Tal questão encontra-se presente mente superada, quanto a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 estabeleceu nova regra ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal,<sup>26</sup> nos termos:

*“É vedada a percepção simultânea de proveitos de apontadaria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a menoria de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei livre nomeação e exoneração.”*

Areferida emenda, no entanto, ressalvou as situações consolidadas, como se lê de seu art. 11:

*“A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos integrantes, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas mesmas formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma apontadaria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo.”*

<sup>25</sup> Admitindo o exame dos editais de licitação: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Administrativo. Suspensão de Segurança. SS nº 1.308-9. Requerente; Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 9 de outubro de 1998. *Diário de Justiça*. Poder Judiciário, Brasília, DF, 19 de outubro de 1998. Seção 1, p. 26-27. Inadmitindo existem acordos isolados: DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Administrativo. Mandado de Segurança. MS nº 3.714/94. Relator: A Rosa de Farias, Brasília, DF, 22 de novembro de 1994. *Diário de Justiça da República Federativa do Brasil*, Poder Judiciário. Brasília, DF, 10 maio de 1995. Seção 3, p. 5965.

<sup>26</sup> Por força da Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001, o art. 37 teve o inciso XVI alterado, entendendo-se a acumulação permitida aos médicos e todos os profissionais de saúde, com prisões regulamentadas de cargos. Consulta: . Acesso em 10 jan. 2002.

Desse modo, mostra-se conveniente que os tribunais desejam estabelecer a inconstitucionalidade da vedação constitucional. Neste caso, dever-se-ia determinar, ainda, que nos editais de concursos vindouros conste a exigência de clara expressão dos candidatos de que não recebe bem proventos ou vencimentos de cargo ou emprego público, na forma do Decreto Constitucional. Deverá a declaração prever, expressamente, que a falta de clara indicação sujeitará o candidato às sanções civis, administrativas e penais, nos termos da lei.

## 11. testes psicotécnicos

Muitos concursos públicos têm exigido que o candidato se submeta a testes psicotécnicos, como forma de avaliação. Entre tanto, muitos desses testes, de avaliação subjetiva, têm sido docertas com bons candidatos, sem nenhum ajuste ou aplausoável para a indicação.

O teste psicotécnico deve arrimar-se em critérios objetivos que permitem ao candidato, de um lado, conhecidas suas habilidades, e de outro, exercer o seu constitucional direito de defesa, com todos os recursos a ele inherentes.

Nesta linha de entendimento, pronunciou-se o Ministro Francisco Rezek, no RE-112676/MG:

*"Concurso público. Polícia Federal. Exame psicotécnico. Entrevista carente de rigor científico. Eliminação de candidato, afinal de autorizada pelo juiz de direito, por ilegalidade, em mandado de segurança. Quando a lei do Congresso prevê a realização de exame psicotécnico para ingresso em carreira de serviço público, não pode a administração travessaria significado curial das lavras, qualificando como exame a entrevista em clausura, de cujos resultados técnicos não se tenha notícia. Não é exame, nem pode integrá-lo, uma aferição carente de qualquer rigor científico, onde a possibilidade teórica do arbitrio, do capricho e do preconceito não conhecem limites."*

Nomes mojulgado, constado voto do relator seguindo o trecho, bastante elucidativo:

*"É certo que a psicologia vive ainda hoje um estágio primitivo, em grande parte experimental, de sua evolução como ciência. Tanto não significa que no seu domínio não se conhecem, e não se praticam, de longa data, emnações de vanguarda, diversos métodos de avaliação da habilidade profissional dos candidatos ao serviço público. Essas práticas merecem o nome de exames na medida em que as sentenças breves que se valorem conhecido, qual sucede no âmbito da medicina geral."*

A questão cinquenta se guinhas promissas, necessárias ao estabelecimento de uma gestão transparente e organizada na Administração Pública:

I – que sejam estabelecidos critérios objetivos prévios para a realização destes testes, vale dizer, de conteúdo científico;

II – que do resultado do exame tenha o candidato amplo conhecimento;

III – que lhe seja dada oportunitá de para contestar tanto os critérios como o resultado em si, por intermédio de recurso administrativo, e do qual também deverá ter ciência dos motivos de sua eventual rejeição.

O entendimento das disposições de verificação constar expressamente dos editais de concurso.

## 12. ônus dos exames pré-admissionais

Como se não bastassem os atestados das taxas de inscrição, em geral, muitos órgãos da Administração Pública têm comissionados candidatos, também os custos dos exames pré-admissionais, quando este deveria ser do órgão contratante.

Estes exames, em princípio, visam assegurar o interesse da Administração, em um maior ou menor grau, evitando o abalo que pode de uma vaga no serviço público por um candidato que não pode exercê-lo a contento. É a prevalência do interesse públicos sobre o estritamente privado.

Se é interesse da Administração, dela deverá ser o responsável o ônus. Por outro lado, lembrando o princípio da legalidade, o particular não pode ser feito a arcar com os custos dos exames sem lei formal que o obrigue.

Importante ao tema é afirmar ação do órgão técnico, no sentido de que "...embaraços são causados se valer da rede pública de saúde, pode ocorrer que, por deficiência de sistema, perca o prazo para a inscrição no concurso público."

Justamente por não haver legislação a respeito, é conveniente que as Cortes assemtemento no sentido de que o custo dos exames pré-admissionais deve ser respondido pela entidade que o realiza.

## 13. exame laboratorial-HIV

Dentre os exames pré-admissionais exigidos, um em específico é o teste de certeza de contraste aos órgãos da Administração, assim como à comunidade de forma geral: o exame HIV.

A particularização, também afeita aos órgãos de controle, diz respeito à possibilidade de que o portador da síndrome de gripe se não ser visto público e, imediatamente, em decorrência de sua moléstia, requeira aposentadoria com proventos integrais.

Teríamos, mais uma vez, que suscitar o interesse público como prevalente em relação ao interesse particular. Ainda que se possa fazer alguma incisão quanto ao princípio da moralidade, mais adiante seria uma provável via, evitando-se o prejuízo à sociedade.

Em recente parecer da União de técnicos do Tribunal de Contas do Distrito Federal, assinado com certa razão o parecerista "...O Estado tem-se preocupado com as pessoas portadoras de HIV e, por isso, tem realizado ações no sentido de amparar o estigma que essas pessoas levam consigo."

No entanto, é preciso considerar que a sociedade tem interesses mais abrangentes do que o estritamente particular. A questão social relativa aos portadores de

Aids não é mais importante tanto que a de outras extensões da sociedade da de. O fato é que o candidato a uma vaga no serviço público deve possuir boa saúde para o exercício do cargo, ou de outro modo, pode ser considerado caso de um candidato portador do vírus que assuma o cargo público, entre elencadas a menor idade, não trar benefícios únicos ao dia e teria o direito a segurança a uma apresentação comprovação integral, bem como permanência vitalícia ao cônjuge e dependentes. Uma relação custo/benefício extremamente pequena para organismos sociais.

É nesse cenário que as Cortes de Contas se pronunciam sobre essas situações limites, como por exemplo exigindo que o servidor exerce cargo por um mínimo de cinco anos para a integração do direito.

Mas isso não é bastante, já que o ponto comum é a resolução das questões. Seria de melhor tom que também o Chefe do Executivo, a quem cabe propor as leis relativamente ao funcionalismo público, remete esse projeto de lei regulando o tema.